TC nº 72-000.405.06-52

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular e não aceitou os efeitos financeiros do contrato de imóvel. SFMSP. Afastada a prescrição. Preliminares arguidas prejudicadas. Reconhecido os efeitos financeiros excepcionalmente. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.460.06-60, 72-000.403.06-27, 72-000.405.06-52 e 72-000. 434.06-50.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/07/2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SFMSP. Locação de imóvel. Art. 24, X, Lei 8.666/93. Ocorrência de despesas sem benefício para a municipalidade. Inobservância Art. 42, Lei Compl. 101/00. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado os TCs 72-000.403.06-27, 72-000.434.06-50, 72-000.460.06-60, 72-001.210.07-10.

Legislação citada: Art. 42, Lei Comp. 101/2000.

2.675ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.854ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e pelas Senhoras Maria Silvia Moulatlet e Silvana Moulatlet, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a responsabilidade das contratadas – Maria Silvia Moulatlet e Silvana Moulatlet – no tocante às irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, ficando, deste modo, prejudicada a apreciação da preliminar por elas arguidas.

ACORDAM, também, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, em dar provimento parcial aos apelos para reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO feito em caráter excepcional.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que, com voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo irregular o contrato de locação, sem aceitação dos correspondentes efeitos financeiros.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que julgou regular a contratação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.434.06-50.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-000.434.06-50.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.434.06-50.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

CONSIDERANDO que a ação discricionária do administrador deve ser usada com moderação e responsabilidade fiscal, principalmente sob o enfoque do planejamento das ações governamentais, o qual deve nortear a condução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que os contratos foram assinados no segundo semestre do último ano de governo e, como foram celebrados por doze meses, na prática, esses compromissos passaram para a Administração subsequente;

CONSIDERANDO que as novas regras de gestão pública responsável impõem ao Administrador a observância do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, quando impede a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, sem haver suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a situação foi mais grave ainda, pois ocorreram despesas novas nesse período crítico sem que houvesse um único benefício para a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem como dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato de Locação s/nº celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e Maria Silvia Moulatlet e Silvana Moulatlet.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, acolheu o contrato de locação do imóvel em julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MOACIR MARQUES DA SILVA
Relator Substituto

VOTO EM SEPARADO englobado apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.210.07-10.